



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610789 - MG(2024/0100598-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GEANDERSON DOS REIS MARTINS**
AGRAVANTE : **EMERSON JUNIOR MARTINS**
AGRAVANTE : **GENDERSON DOS REIS MARTINS**
AGRAVANTE : **GISELDA APARECIDA DOS REIS MARTINS**
ADVOGADOS : **EDSON PAULINO CORDEIRO - MG033586**
 DENIS HYGINO FERNANDES - MG111947
AGRAVADO : **GERDAU ACOS LONGOS S.A.**
ADVOGADOS : **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368**
 WALTER DE SOUZA NETO - MG192458
 EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE FALECIMENTO. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE DEMANDA CÍVEL E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NÃO OBSERVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de morte em via situada em propriedade da ré ajuizada em desfavor de empresa proprietária do imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, fixando honorários de 10% e suspendendo a exigibilidade.
4. A Corte estadual reformou a sentença, acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC, não conhecendo da apelação por estar prejudicada e mantendo honorários de 10% com suspensão de exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 337, § 2º, do CPC por reconhecimento indevido da coisa julgada sem o atendimento da tríplice

identidade entre ação cível e reclamação trabalhista; e (ii) saber se o art. 485, V, do CPC foi aplicado como fundamento extintivo, apesar de a tese recursal buscar seu afastamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a violação do art. 337, § 2º, do CPC, porque não há tríplice identidade entre a demanda trabalhista, fundada em relação de emprego, e a ação cível, baseada em responsabilidade civil aquiliana, impondo-se a cassação do acórdão e o retorno para julgamento da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A ausência de tríplice identidade entre ação trabalhista e ação cível de responsabilidade civil afasta a coisa julgada, com determinação de novo julgamento do recurso de apelação”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, § 2º, 485, V, 487 I, 98, § 3º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ; CC n. 132.460/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/2/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610789 - MG(2024/0100598-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GEANDERSON DOS REIS MARTINS**
AGRAVANTE : **EMERSON JUNIOR MARTINS**
AGRAVANTE : **GENDERSON DOS REIS MARTINS**
AGRAVANTE : **GISELDA APARECIDA DOS REIS MARTINS**
ADVOGADOS : **EDSON PAULINO CORDEIRO - MG033586**
 DENIS HYGINO FERNANDES - MG111947
AGRAVADO : **GERDAU ACOS LONGOS S.A.**
ADVOGADOS : **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368**
 WALTER DE SOUZA NETO - MG192458
 EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE FALECIMENTO. TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE DEMANDA CÍVEL E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NÃO OBSERVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de morte em via situada em propriedade da ré ajuizada em desfavor de empresa proprietária do imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, fixando honorários de 10% e suspendendo a exigibilidade.
4. A Corte estadual reformou a sentença, acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC, não conhecendo da apelação por estar prejudicada e mantendo honorários de 10% com suspensão de exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 337, § 2º, do CPC por reconhecimento indevido da coisa julgada sem o atendimento da tríplice

identidade entre ação cível e reclamação trabalhista; e (ii) saber se o art. 485, V, do CPC foi aplicado como fundamento extintivo, apesar de a tese recursal buscar seu afastamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a violação do art. 337, § 2º, do CPC, porque não há tríplice identidade entre a demanda trabalhista, fundada em relação de emprego, e a ação cível, baseada em responsabilidade civil aquiliana, impondo-se a cassação do acórdão e o retorno para julgamento da apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A ausência de tríplice identidade entre ação trabalhista e ação cível de responsabilidade civil afasta a coisa julgada, com determinação de novo julgamento do recurso de apelação”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, § 2º, 485, V, 487 I, 98, § 3º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ; CC n. 132.460/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/2/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GISELDA APARECIDA DOS REIS e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial já que a reforma do acórdão exigiria reexame de fatos e provas quanto à alegada violação do art. 337, § 2º, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 512):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO —
RESPONSABILIDADE CIVIL - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA —
EXTINÇÃO DO FEITO — INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, DO CPC -
MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 337, 82º,

adotou a teoria dos tria eadem, segundo a qual para a configuração da coisa julgada é necessária a tríplice coincidência dos elementos de identificação da ação, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido. 2. Logo, demonstrado nos autos que a presente demanda apresenta essa tríplice identidade, deve ser reconhecida a coisa julgada, impondo-se a sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 337, §§ 2º e 4º, do CPC, porque o acórdão reconheceu indevidamente a coisa julgada, já que não foi demonstrada a tríplice identidade, notadamente quanto à causa de pedir e aos pedidos, tratando-se de ação cível de responsabilidade civil distinta da reclamação trabalhista anterior; e

b) 485, V, do CPC, visto que foi mencionado como fundamento extintivo sem que a tese recursal tenha por objetivo sua aplicação, mas o afastamento da coisa julgada, indevidamente reconhecida.

Requer o provimento do recurso para se reformar o acórdão recorrido, afastando-se a extinção por coisa julgada e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação prejudicada.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou a condenação a danos materiais (pensão mensal e despesas de sepultamento) e danos morais em razão do falecimento de GERALDO MARTINS durante a locomoção de sua residência ao local de trabalho, em via situada em propriedade da ré.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I,

do CPC, e condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

A Corte estadual reformou a sentença, acolhendo a preliminar de coisa julgada em relação à reclamação trabalhista, suscitada em contrarrazões, para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e não conhecer da apelação por estar prejudicada, além de fixar honorários de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.

A irresignação merece prosperar.

I - Art. 337, § 2º, do CPC

Superada a admissibilidade, constata-se a alegada ofensa ao dispositivo de lei federal.

O art. 337, § 2º, do CPC estabelece que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". A ausência de qualquer um desses elementos descaracteriza a litispendência e a coisa julgada.

Conforme delineado no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, as demandas possuem naturezas jurídicas distintas e inconfundíveis.

Na reclamação trabalhista (Processo n. 0001888-21.2015.5.03.0082), a causa de pedir fundamentou-se na relação de emprego e nas obrigações dela decorrentes, incluindo a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho por equiparação (acidente de trajeto). A responsabilidade da ora agravada, Gerdau, foi invocada na condição de tomadora de serviços. Os pedidos visavam, além de indenização, ao pagamento de verbas rescisórias, multas e outras obrigações de natureza estritamente trabalhista. A sentença trabalhista, inclusive, afastou a responsabilidade da Gerdau por "não haver a demonstração de qualquer ligação entre ela e o reclamante, ou ainda, entre ela e a primeira demandada".

Na presente ação de indenização, a causa de pedir refere-se à responsabilidade civil aquiliana (extracontratual), prevista no art. 927 do Código Civil, imputada à Gerdau na qualidade de proprietária do imóvel onde ocorreu o evento danoso. O fundamento é a suposta negligência na manutenção da estrada, independentemente de qualquer vínculo de emprego. O pedido cinge-se à reparação civil por danos materiais (pensão e despesas de sepultamento) e morais.

É manifesta a distinção entre as causas de pedir. A responsabilidade do empregador por acidente de trabalho possui contornos e requisitos próprios, regulados pela legislação trabalhista e previdenciária. Já a responsabilidade civil por ato ilícito, de natureza aquiliana, baseia-se em outros pressupostos (conduta, dano, nexo causal e, a depender do caso, culpa), sendo apurada na esfera cível.

O fato de ambas as ações decorrerem do mesmo evento fatídico não implica, necessariamente, identidade de causa de pedir, pois o enfoque jurídico e o fundamento da responsabilidade invocada são diversos. O próprio Juízo de primeiro grau, ao analisar a preliminar, distinguiu as demandas, rejeitando a tese de coisa julgada ao consignar que "a responsabilidade aqui discutida é fundada em elementos distintos daquela, razão pela qual não há se falar em coisa julgada" (fl. 580).

Como pontuado por esta Corte em caso análogo, a existência de uma ação trabalhista contra o empregador não impede a propositura de ação de natureza cível contra terceiro não empregador, com fundamento diverso:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. QUEDA. DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR. FALHA NA MANUTENÇÃO DE POSTES. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PEDIDO COM BASE EM SUPOSTO ILÍCITO DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente sofrido por funcionário de empresa que, prestando serviços a outra empresa prestadora de serviços, recolhia cabos telefônicos para posterior substituição de postes pela terceira empresa, aqui ré, dona dos postes.

2. Registro nos autos da existência de uma outra ação, trabalhista, contra o empregador, com fundamento diverso da presente.

3. Causa de pedir de cunho civil, com pedido alicerçado na responsabilidade objetiva da concessionária, não-empregadora, baseado na teoria do risco administrativo, independente de demonstração de culpa.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado. (CC n. 132.460/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 18/2/2021.)

Dessa forma, ao reconhecer a tríplice identidade, apesar de ela claramente não existir, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC. O acórdão que extinguiu o feito deve, portanto, ser cassado para que o órgão julgador prossiga na análise do mérito da apelação, que foi indevidamente considerada prejudicada.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que, superada a preliminar de coisa julgada, prossiga no julgamento do mérito do recurso de apelação.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.610.789 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0100598-1

Número de Origem:

00046588420188130556 10000230967945004

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEANDERSON DOS REIS MARTINS

AGRAVANTE : EMERSON JUNIOR MARTINS

AGRAVANTE : GENDERSON DOS REIS MARTINS

AGRAVANTE : GISELDA APARECIDA DOS REIS MARTINS

ADVOGADOS : DENIS HYGINO FERNANDES - MG111947

EDSON PAULINO CORDEIRO - MG033586

AGRAVADO : GERDAU ACOS LONGOS S.A.

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

EDUARDO METZKER FERNANDES - MG128771

WALTER DE SOUZA NETO - MG192458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026